PARECER JURÍDICO

Impugnante: GM Indústria e Comércio Varejista de Móveis LTDA.
Processo Administrativo 1575/2021
Processo Licitatório n.º 054/2021
Pregão Eletrônico n.º 022/2021

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPRA DE MÓVEIS PARA SUPRIR A DEMANDA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. PONTOS DO EDITAL QUE FEREM OS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO, A TEOR DO ART. 3º, DA LEI 8.666/1993. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO EDITALÍCIA PARA POSSIBILITAR A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE LICITANTES, TENDO COMO OBJETIVO A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação lançada contra o edital de Pregão Eletrônico sob n.º 22/2021, o qual tem como objeto a aquisição de mobiliário para reposição nas escolas do Município de Balneário Pinhal, bem como para suprir a demanda oriunda de novas salas de aula em razão da abertura de vagas na rede de ensino municipal. Em síntese, a empresa GM Indústria e Comércio Varejista de Móveis LTDA insurgiu-se contra supostos vícios quanto às exigências técnicas formuladas no aludido certame. Preliminarmente, a empresa aduziu a ausência de razoabilidade no que concerne à apresentação de laudos de resistência e duração do mobiliário exigido nos itens 04, 05, 06, 08, 13, 14 e 15, tendo em vista o exacerbado número de horas requeridas no edital: 1.500 horas ensaiadas. Nesta linha, outrossim, o impugnante confronta a exigência de certificado do sistema de gestão de qualidades (mais especificamente ISSO 9001) para os itens 02, 03, 04, 05, 06, 08, 13 e 15. Por fim, a empresa discorre sobre a desnecessidade de solicitação de certificação do

INMETRO para os itens 05, 06 e 14, supostamente não abrangidos pela Portaria 105/2012. É o breve relatório. Passo à análise dos pontos aventados.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre averbar, de proêmio, que a impugnação é tempestiva, pois protocolada com antecedência mínima de 3 dias úteis da realização do pregão eletrônico, em observância ao art. 24, *caput*, do Decreto 10.024/2019. Pela relevância do dispositivo, imperioso transcrevê-lo em sua integralidade:

> **art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

Superado o pressuposto de admissibilidade da indigitada impugnação e enveredando para análise do primeiro argumento veiculado pela requerente, qual seja a suposta inconsistência na solicitação de apresentação por parte dos certamistas de laudo atestando a duração e resistência do mobiliário de no mínimo 1500 horas para os itens expostos nos números 04, 05, 06, 08, 13, 14 e 15, tenho que merece prosperar a tese do impugnante. Aparenta-me possível a exigência de carga horária mínima para a duração de determinados produtos materializada na apresentação de atestados de capacidade técnica – o que, a meu sentir, não viola a documentação exigida para habilitação técnica da empresa. Não obstante, tenho que tal exigência deve ser pertinente e adequada ao objeto licitado, com a respectiva justificação, sob pena de restrição do processo licitatório e mácula aos objetivos inseridos no art. 3º da Lei 8.666/1993. A Administração Municipal deve amparar sua requisição em estudos que justifiquem a aludida exigência. Salvo equívoco de minha parte, não encontrei a motivação pertinente no processo licitatório em comento.

Apesar de ter sido instruído com termo de referência, não há motivo plausível para Administração requerer atestado de durabilidade de 1500 horas – pois, e aqui apenas a título exemplificativo, talvez um atestado com 100, 200 ou 600 horas de durabilidade seja o suficiente para atender os interesses da SMEC, possibilitando que mais empresas participem do certame, gerando a concorrência e culminando, inevitavelmente, na seleção da proposta mais vantajosa para Administração Municipal, em consonância com os objetivos inseridos na dicção do art. 3º da Lei 8.666/1993. O empasse terá desfecho com a Administração diminuindo o número de horas solicitado no laudo de durabilidade de uma maneira que atenda seus interesses e permita a participação das demais empresas. É que, reitera-se, a aludida exigência soma exacerbado número de horas, restringindo a participação no certame.

Concentrando foco na análise da questão levantada pelo impugnante quanto à exigência de selo de qualidade ISSO 9001, tenho que assiste razão ao insurgente. Há posição sedimentada pelo egrégio Tribunal de Contas da União aceca da matéria já não é de hoje. Averbe-se o texto veiculado em informativo daquela Corte de Contas:

> **Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação**
> Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do fumus boni iuris para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível IIIA em dois veículos sedan Hyundai Azera 3.3 automático, de propriedade daquela autarquia federal. Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da

Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestaçãodo serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em 09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito do periculum in mora, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para prosseguimento do feito. Precedente citado: **Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vicepresidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, em 20/01/2010.**

Não poderá a Administração Municipal exigir o certificado ISO para habilitação técnica no certame, conforme a supracitada posição do TCU e da doutrina administrativista. É que a empresa poderá implementar a totalidade dos requisitos para habilitação e mesmo assim não possuir o aludido selo de qualidade, porque não o quer ou porque não preencheu os requisitos necessários. A lei, em suma, não faz essa exigência, não há motivo para Administração fazê-lo. Até poderia o Município atribuir pontuação de destaque no momento dos lances para aqueles que possuem o certificado ISO 9001 – mas não limitar a participação no certame através de inabilitação para aquelas empresas que não o tem. Portanto, o requisito é desnecessário e restringe a participação de diversos licitantes.

Por derradeiro, examinando os argumentos atinentes à exigência de certificação do INMETRO para os itens 05, 06 e 14, supostamente não abrangidos pela Portaria 105/2012, tenho que os mencionados itens estão inseridos no termo "conjunto aluno individual" exposto na supracitada portaria, motivo pelo qual a objeção segue indeferida no ponto.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta PGM opina pelo parcial provimento da impugnação exposta, devendo ser alterado o número de horas a serem comprovadas por meio de atestado de durabilidade para os itens 04, 05, 06, 08, 13, 14 e 15, cumprindo, outrossim, suprimir a exigência de certificado ISO 9001 para todos os itens do certame, conforme posição do Tribunal de Contas da União.

É o parecer.

Balneário Pinhal, 08 de junho de 2021.

Dr. Cândido Anchieta Costa
OAB/RS 8710

Cândido Anchieta Costa
Advogado Municipal